

VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE RIBEIRA DO POMBAL, ESTADO DA BAHIA.

Processo Nº 8000174-73.2015.805.0213

MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrantes: Antonio Bernardo Costa Neto e outros

Impetrado: Prefeito Municipal

Vistos, etc.

Antonio Bernardo Costa Neto, Alessandro de Melo Gomes Calasans, Sergio Oliveira Rocha, vereadores e Gildson Gomes dos Santos, advogado, intentaram Mandado de Segurança contra ato do Prefeito Municipal de Ribeira do Pombal, senhor Ricardo Maia Chaves Souza.

Afirmaram que: por escrito, manifestaram interesse de terem vista de toda documentação municipal relativa ao exercício financeiro de 2014, todavia o impetrado resiste em deferir tal direito, em flagrante lesão ao direito líquido e certo expresso nas Constituições Federal e Estadual, assim como na Lei Complementar Estadual 06/91 e Resolução 318/97 do Tribunal de Contas dos Municípios.

Juntaram documentos.

Requereram deferimento de liminar para determinar à autoridade impetrada que, pelo prazo constitucional, promova o acesso dos impetrantes à documentação das contas do executivo municipal no ano de 2014, sob pena de pagamento de multa diária de dez salários mínimos.

Passo a apreciar.

Sabe-se que a Lei do Mandado de Segurança autoriza o deferimento de liminar quando existir plausibilidade da impetração, indicação de razoável indício de bom direito e haja fundado receio do perigo da demora.

Observa-se que liminar é medida provisória não adentra na análise dos argumentos de mérito, ficando estes para a decisão final, após o prazo das informações. Entretanto, em situações excepcionais, permite-se que possa ou venha a ter **caráter satisfativo**.

No caso em tela se vislumbram os requisitos para o deferimento liminar do pedido.

Conforme narrado na petição inicial o artigo 31, parágrafo terceiro, da lei maior dispõe que anualmente as contas municipais permaneçam por sessenta dias disponíveis e à disposição de qualquer cidadão, para exame e apreciação, o qual poderá questionar a legitimidade. Tal dispositivo foi recepcionado pela Constituição Estadual baiana e regulamentada pela Lei Complementar 06/91.

Portanto o pedido é legalmente possível, constituindo-se em direito inquestionável do contribuinte.

Por outro lado o perigo da demora é cristalino.

Denota-se que houve até mesmo requerimento administrativo, devidamente protocolado, datado de 01 de abril de 2015, para acesso as contas e os impetrantes afirmam que até a presente data não houve o deferimento/acesso.

Ademais, a norma legal prevê que o prazo de 60 dias seja anterior à remessa da documentação ao Tribunal de Contas dos Municípios, que se dará até o dia 15 do mês de junho.

Portanto, deflui-se que tal prazo já se encontra próximo ao encerramento, o que implicará em prejuízo ao disposto na lei e, consequentemente, ao direito do cidadão interessado.

Se não bastasse, três dos impetrantes são vereadores, representantes legítimos do povo, fiscais legitimados, o que, evidentemente, aumenta a possibilidade de haver dano à comunidade, se não puderem ter acesso aos documentos no prazo regular de lei.

Ante ao exposto, imperioso se torna deferir o pedido de liminar. Assim, resta determinado o acesso dos impetrantes à documentação mencionada, pelo prazo legal, sob as penas da lei, inclusive pagamento de multa diária a ser posteriormente quantificada, assim como poderá ser responsabilizado criminalmente e/ou por provável improbidade administrativa.

Havendo eventual prejuízo frente ao prazo de remessa ao TCM, poderá haver a retirada de cópias.

Intimem-se para cumprimento.

Notifique-se a parte impetrada para, querendo, prestar informações no prazo de dez dias.

Dê-se conhecimento do presente feito à Advocacia Geral do Município.

Após o prazo de informações, ouça-se o Ministério Público.

Ribeira do Pombal, 14 de maio de 2015.

Antônio Fernando de Oliveira

Juiz de Direito.



Assinado eletronicamente por:
ANTONIO FERNANDO DE OLIVEIRA


15051417025686100000000166960

[https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)